

DIREITOS SOCIAIS: O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Luana Dardengo Bastos¹

Mayara Cogo Freitas²

RESUMO

Em razão do cenário atual do país bem como o exposto no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil em vigor e fundamento do Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana é tratada como garantia para todo cidadão, há de se falar no mínimo existencial, que vem a ser o mínimo cabível a um cidadão de subsistir, haja vista que a partir do momento em que um ser humano não pode viver com o mínimo para garantir a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental constitucional passa a ser desrespeitado. No entanto, há o Princípio da Reserva do Possível, que se dá como um contraponto à garantia da dignidade da pessoa humana, visto que, este garante ao governo a possibilidade de limitar os custos demandados pela população, no que tange os recursos disponíveis em face da análise das demandas trazidas pelas pessoas ao governo, buscando a evolução do Estado juntamente com a Constituição vigente, assim como a evolução da cláusula da reserva do possível. Sendo certo que, para a realização do presente estudo, adotar-se-á o método de pesquisa bibliográfica que enfocará a temática a partir dos aspectos jurídicos e o método de pesquisa em doutrinas, artigos e demais obras que trouxeram em seu bojo o tema do presente artigo.

Palavras-chave: Mínimo Existencial; Dignidade da Pessoa Humana; Reserva do Possível; Direito Fundamental; Constituição Federal.

ABSTRACT

Given the current scenario of the country as well as provisions in Article 5 of the Federal Constitution in force, whereupon the dignity of the human person is treated as a guarantee for all citizens, it is there to speak of the existential minimum, which happens to be the least required to a citizen stand, given that from the moment that a human being can not live with the minimum to ensure the dignity of the human person, the constitutional fundamental right becomes disrespected. However, comes the Possible Reserve Principle, which is given as a counterpoint to guarantee the Dignity of the Human Person, since this principle assure the government the possibility to limit the costs required by the population, in terms the resources available in view of the analysis of the demands brought by the people to the government. The evolution of the State along with the current Constitution, as well as the evolution of the Possible Reserve Principle. It is true that, for the realization of this study, will be adopted the method of literature that will focus on the theme from the legal aspects, and the research method in doctrines, articles and other texts that brought with them the theme of this Article.

¹ Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro deltapemirim-ES, matrícula 6-1610584;

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Civil. Professora e orientadora da Faculdade Multivix das Unidades de Castelo-ES e Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Keywords: Existential Minimum; Dignity Of Human Person; Possible Reserve; Fundamental Right; Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

O ser humano, a partir de sua concepção de vida, possui necessidades básicas para a sobrevivência, como alimentação e saúde. Essas primordialidades compõem o chamado mínimo existencial. Este conceito relaciona-se com as estruturas mínimas que alicerçam a vida de cada indivíduo, de modo a diminuir a precariedade e permitir a sobrevivência.

O mínimo existencial é assegurado pela Constituição Federal e possui embasamento no princípio da dignidade humana, portanto, é dever do Estado garanti-lo à sociedade, conforme sua disponibilidade orçamentária. Pois, é através do Estado que os indivíduos subsistentes em condição social inferior extrema, buscam atenuar o sofrimento causado pela fome ou por doenças decorrentes dela e da falta de estrutura.

O governo, por sua vez, não atende a todos integralmente, com a justificativa de falta de recursos suficientes para assegurar os direitos e necessidades de cada indivíduo. Essa circunstância está disposta no princípio da reserva do possível, que defende a carência de fundos capaz de atender à demanda, posto que a oferta sempre será finita e as necessidades infinitas.

Os dispêndios do governo devem ser destinados aos serviços públicos essenciais, primeiramente, para que sejam garantidos aos cidadãos seus direitos básicos previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer etc., enquanto, em segundo plano, devem ser feitos os investimentos supérfluos – como obras, projetos, serviços e bens que desobedeçam às prioridades constitucionais – e sem urgência. Portanto, o legislador na formulação de lei orçamentária deve seguir a ordem citada, para que não haja inconstitucionalidade.

Ao definir a lei orçamentária, o governo deve seguir os preceitos ali estabelecidos, de modo a analisar seus gastos e determinar até que ponto os

direitos dos cidadãos estão preservados, uma vez que o contingente orçamentário é limitado diante de solicitações ilimitadas devido à alta demanda da sociedade que mais carece.

Nesse sentido, levando em consideração a existência do conflito entre o mínimo existencial e o princípio da reserva do possível, é que se constrói o cenário brasileiro atual, onde aquele com maior escassez de recursos financeiros padece e o governo não sofre as consequências do descaso, visto que o primeiro é o que o cidadão necessita para a subsistência e o segundo é a limitação imposta pelo governo aos custos demandados pela população.

Deste modo, faz-se necessário compreender que o ser humano remanesce submetido às próprias necessidades, enquanto o Estado tem como função base a garantia de uma vida, minimamente, digna a todos dentro de suas possibilidades orçamentárias prezando pela igualdade social.

2. O MÍNIMO EXISTENCIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Para Paulo e Alexandrino (2017) o mínimo existencial como regra geral é um direito social do cidadão que é provido através da dependência financeira do Estado, necessária para sua efetivação concreta, sujeitando-se ainda à denominada cláusula da reserva do possível, na qual advinda dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, a fim de serem assegurados em face do Poder Público.

Nesse sentido, complementando o conceito supramencionado e aludindo o papel do Estado em meio ao presente princípio, também nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p.244) diz-se que:

É importante entender que esse princípio não significa um "salvo conduto" para o Estado deixar de cumprir suas obrigações sob uma alegação genérica de que "não existem recursos suficientes". A não efetivação, ou efetivação apenas parcial, de direitos constitucionalmente assegurados somente se justifica se, em cada caso, for possível demonstrar a impossibilidade financeira (ou econômica) de sua concretização pelo Estado.

A Organização das Nações Unidas, em 1948, proclamou a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, esta declaração intenciona-se a alcançar todos os povos e nações, para garantir que os seres humanos, em sua totalidade, vivam livremente e com dignidade. É trazido então no seu artigo 25, inciso I, que o homem possui o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Destarte, entende-se que o Estado deva assegurar aos cidadãos o mínimo para que vivam de maneira humana e afastada de sofrimentos, sendo consequência do reconhecimento de que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo Poder Público, mas na medida exata em que isso seja possível.

Diante do quadro atual do mundo, questionamentos são formulados a todo momento, uma vez que Estados são signatários de declarações, acordos e tratados internacionais visando o desenvolvimento que garantam o bem estar social e ambiental, assegurando o bem jurídico maior de cada indivíduo, a vida.

No entanto, na busca por enriquecimento, os que deveriam endossar o mínimo para o máximo de pessoas, deixam de fazê-lo para engrandecimento próprio. Desta forma, no que tange o dever do Estado para com o homem, Dutra (2017) interpela que “a implementação e a efetivação, sempre onerosa, dos direitos e garantias fundamentais de segunda geração – direitos econômicos, sociais e culturais – exigem do Poder Público prestações estatais positivas.”

Assim, em tempos atuais de pandemia pela crise sanitária pela doença do chamado “Coronavírus” (COVID-19), observa-se com magnitude a necessidade da atuação mais assertiva do Estado para garantir os direitos sociais básicos para os cidadãos, em especial os que se encontram em

vulnerabilidade social, oportunizando recursos para a manutenção da vida, uma vez que carecem de disponibilidade orçamentária e financeira, com lembra a contribuição de Waldemar Ramos (2020) “durante uma pandemia, é necessário fortalecer o bem-estar social e reafirmar os direitos já adquiridos”.

No contexto da crise sanitária, observa-se através das mídias sociais a carência de atuação do Poder Público para buscar tal garantia mínima. Como exemplo, nas divergências políticas ao se tratar o desemprego em massa que segundo Ana Cristina Campos (2020) atinge seu maior patamar durante a pandemia, que é consequência de restrições de isolamento social visando conter a propagação do vírus causador da crise.

Desde a origem, o Estado tem como função base o fornecimento de bens coletivos aos cidadãos, ao passo que os mesmos paguem os devidos tributos ao governo. O Brasil possui o rol taxativo dos direitos sociais que são inerentes ao cidadão, que de acordo com artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, faz-se necessário evidenciar o verdadeiro intuito do princípio da dignidade da pessoa humana previsto art. 1.º, III) e no art. 3.º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988 que prescreve, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, através deste princípio o indivíduo possui por garantia o mínimo que o possibilite viver afastado de consternação e miséria.

A ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, conceitua o mínimo existencial da seguinte forma:

O mínimo existencial configura, assim, núcleo dos deveres fundamentais do Estado Contemporâneo em relação a todos que compõem a sociedade político-global e a essência dos compromissos que todos os seus membros assumem pela condição só de, vivendo

em reunião com os outros, solidarizar-se com os seus mais necessitados (ROCHA 2009).

Ainda, segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha (2009) o mínimo existencial, então, é apresentado como o cerne do que o Estado deve garantir, não podendo deixar outras áreas de investimento afetar no seu principal dever. Levando em consideração a prioridade social e financeira a garantia da dignidade e o direito à vida de cada indivíduo. Portanto, ao tratar de mínimo para existência, a extrema necessidade, em alguns casos, emergem na sociedade a noção de solidariedade, uma vez que o homem ao ver o outro sofrer compadece-se de sua situação, dando origem às fundações, instituições de caridade, organizações e entre outras corporações de iniciativa privada que visam ajudar as pessoas carentes, as quais o governo não ampara.

Neste sentido, sob a concepção dos princípios da solidariedade e proteção a família e a sociedade, a Constituição Federal alude novamente a obrigação de provimento do Estado de amparar o cidadão, nesse caso em específico às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, sendo esta premissa respaldada no artigo 230 da Constituição Federal de 1988.

As instituições de iniciativa privada que intencionam amparar as pessoas necessitadas originam-se pela compaixão dos cidadãos uns para com os outros. Isto decorre da estereotipização de que o indivíduo em situação de vulnerabilidade social não se encontra nesta situação pelo desejo, mas por motivos que a antropologia busca entender.

Analisando Jean-Jacques Rousseau citado por Otacílio Gomes da Silva Neto, é mencionado que “estareis perdidos se esquecerdes de que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém”, ou seja, o homem, quando entende que a terra e o que vem dela cabe a todos, é capaz de promover o bem estar. Ainda, lembrado pelo compositor contemporâneo Alexandre Carlo Cruz Pereira “a fome dos meus filhos não será a riqueza dos seus.” Ambas as citações abarcam o sentido de partilhar, não só através de ajuda monetária, mas também por atitudes humanitárias.

Muito se discute a relação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Ambos estão ligados ao núcleo bruto do que o homem não pode viver sem, ou seja, é o eixo das garantias dadas pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Para Dutra (2017) este princípio é um conjunto de bens e direitos vitais básicos indispensáveis a uma vida humana digna. Desta forma, entende-se que o ser humano não sobrevive sem água, alimento, saúde, moradia, educação fundamental, dentre outras atividades básicas.

Para Pedro Lenza (2019) o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, e deve ser acatado tanto pelo Estado, quanto pela sociedade. Destarte, todo indivíduo está sujeito à liberdade e a necessidade de efetuar escolhas justas de modo a não prejudicar o outro. Ressalta-se a relevância do Estado neste, em razão do princípio da reserva do possível.

3. O ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS E A LIMITAÇÃO CAUSADA PELO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

O princípio da reserva do possível, também chamado de cláusula da reserva do possível é exercido pelo Supremo Tribunal Federal que tem a função de certificar a efetivação dos serviços políticos e jurídicos, concedidos ao Poder Legislativo e Executivo pela Constituição Federal, ou seja, se é responsabilidade de tais poderes desenvolver e materializar políticas públicas, é dever do Supremo inspecionar, em sede de domínio estatutário, se as garantias fundamentais delineadas na Carta Magna estão sendo efetivamente cumpridas (BULOS, 2018).

A expressão reserva do possível é utilizada em diversos termos dentro do âmbito jurídico brasileiro, Nunes Júnior (2019) defende que não se pode definir como princípio, já que não é um preceito utilizado para o aperfeiçoamento, do mesmo modo não aparenta ser um pressuposto, no qual está sujeito a análise de acordo com cada caso concreto. Desta forma, revela-

se que a reserva do possível se trata de um cenário jurídico que coloca limitação na utilização e efetividade dos direitos sociais.

São muitos os que vão de encontro com o próprio conceito da reserva do possível utilizado para limitar os fatos jurídicos no que tange a materialização das garantias fundamentais no âmbito dos direitos sociais. Isso que ainda seja tangível a carência dos recursos para o custeamento das políticas públicas utilizadas para reprimir as desigualdades, seria provável determinar a preferência entre os inúmeros objetivos a serem cumpridos, simplificando a sua aplicação, fundamentado no entendimento de que alguns investimentos, de menor urgência social, podem ser adiados em benefícios de outros, considerados primários e inadiáveis, seja motivado pelo uso do princípio da dignidade da pessoa humana ou por serem cláusulas pétreas previstas em texto constitucional (MENDES, BRANCO 2019).

Entende-se que existe um valor inestimável nos direitos fundamentais, até mesmo nos individuais, contudo é cediço que alguns desses direitos possuem um dispêndio muito alto, mesmo sabendo que a sua concretização é caracterizada como um pressuposto irremediável para a existência de um Estado social, que nota-se não ser alcançado em todas as suas proporções no território Brasileiro.

[...] a teoria da reserva do possível fora uma criação da doutrina alemã, sendo posteriormente agasalhada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que atrelou a construção de determinados direitos fundamentais de conotação material à condição de o Estado dispor dos respectivos recursos, sustentando que “estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade” (ANDREAS KRELL *apud* AGRA 2014, s.p.):

O filósofo alemão, Karl Marx, citado por Cristiano das Neves (2016), inferiu sobre o Estado, através de ideias contratualistas que afirmam que o Estado se origina de um contrato entre os indivíduos da sociedade. Conforme os grupos humanos tornam-se mais numerosos, há necessidade de criação de normas mais complexas para uma convivência social mais coerente. Portanto

surge o que Marx chamou de “Contrato Social”, um grupo de homens com potencial político proveriam segurança, bens coletivos, justiça e legislação para a sociedade, enquanto em troca a população pagaria impostos e subjugar-se-ia à sua atuação.

Da teoria do contrato social, pode-se depreender que o Estado, em sua concepção, é um acordo latente entre a sociedade e um grupo de pessoas com poder político cedido pela população, onde os cidadãos submetem-se ao governo e recebem dele a garantia do mínimo existencial.

O Estado, como propôs o político e filósofo francês Charles de Montesquieu citado por Paulo e Alexandrino (2017), é composto por três poderes, o legislativo, executivo e judiciário. A separação dos poderes ocorre para fins funcionais, ou seja, a “limitação do poder pelo poder” acredita-se que assim, o funcionamento do governo é mais harmônico, justo e eficiente analisando as necessidades da coletividade, criam-se leis que atendam a todos, para que assim possam-se exigir as garantias previstas legalmente. A divisão tripartite assevera o monitoramento das funções, onde cada poder fiscaliza a ação do outro, para que não haja distanciamento de seus deveres.

Através da supervisão das funções visa-se o controle de cada governante, para que os políticos não atuem de acordo com suas vontades particulares e até mesmo ajam em prol de enriquecimento próprio ilícito, o que caracteriza a improbidade administrativa.

A função primordial do Estado é de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, não podendo desviar o foco de suas ações do dever de assegurar a todos os indivíduos componentes da sociedade os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. Porém, além de visar atender a todos em conjunto, através do entendimento de Mendes e Branco (2019) “é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão”.

A reserva do financeiramente possível está associada a uma deliberação célebre do Tribunal Constitucional Federal alemão, que retratou sobre uma

ação judicial proposta por alunos do ensino superior que queriam ingressar no curso de medicina amparados pelo direito à livre escolha de profissão. Nesta situação, a Suprema Corte Alemã indagou no seu julgamento de que esses direitos seriam implementados dentro da reserva do possível, ou seja, de acordo com a capacidade financeira do Estado, as vagas seriam ofertadas na mesma proporção (MENDES, BRANCO 2019).

Perante essa deliberação, o Tribunal alemão complementou que os limites impostos na admissão dos estudantes estavam de acordo com a constituição sob a condição de observar algumas imposições. Postula-se que tais restrições sejam estabelecidas somente nas limitações do que é puramente indispensável, e que a seleção e a disposição das vagas sigam um método coerente, dando a mesma chance para todos os candidatos. Assim sendo, observa-se que a reserva do possível para o Tribunal alemão não se compara obrigatoriamente com as probabilidades fáticas em relação a disponibilidade de recursos financeiros, mas com o que é coeso ao indivíduo reclamar do Estado e, como resultado, da sociedade como um todo. Compete a sociedade estabelecer o que é plausível dentro de suas intenções (FALSARELLA, 2012).

No mesmo contexto, Nunes Júnior (2019) diz que o caso correntemente aludido como a origem da reserva do possível foi utilizado na jurisprudência alemã, que aborda sobre a utilização de tal critério para o assentimento de alunos no ensino superior no curso de medicina, fundamentado no direito à livre escolha da profissão. O Tribunal se manifestou deliberando que a reserva do possível deve ser utilizada para que o indivíduo cobre da sociedade direitos inerentes a ele, na medida do que poderá ser oferecido.

Destarte, Dutra (2017) diz que “o Estado deve entregar as prestações tendentes a concretizar os direitos fundamentais ligados ao mínimo existencial, não podendo justificar sua ausência na reserva do possível”, atuando como limitador da eficiência dos direitos fundamentais e sociais. Pois quando um cidadão solicita seus direitos e o Estado nega, alegando indisponibilidade de recursos, surge a objeção, considerando que a sociedade recorre ao governo

por ser função dele a garantia do mínimo e por não possuir outro meio de acesso aos seus direitos indispensáveis. Dessa forma, o Estado se afasta de seu papel fundamental, não cumprindo com suas obrigações, deixando a população desamparada.

Assim escreveu a Procuradora Federal Kellen Cristina de Andrade Ávila (2013), em revista com acesso disponível na internet, acerca do princípio em questão:

[...] a 'Reserva do Possível' passou a ser utilizada como justificativa para ausência Estatal, um verdadeiro argumento do Estado para não cumprir com o papel que a própria Constituição lhe conferiu, qual seja, de provedor das necessidades da sociedade, representadas, mesmo, pelos direitos fundamentais e sociais ali descritos.

Portanto, entende-se que o princípio da reserva do possível age como subterfúgio para não cumprimento da função do Estado e, deste modo, justifica a distribuição dos recursos disponíveis, através de leis orçamentárias.

A teoria da reserva do possível é uma ferramenta de escusa da atuação estatal, porém, esta deve ser ponderada de modo a não faltar com os direitos fundamentais dos cidadãos que lhes são garantidos constitucionalmente. Considerando que os direitos fundamentais contêm, além de uma proibição de intervenção, um postulado de proteção. Não apenas uma proibição de excesso, mas uma proibição de proteção insuficiente (PAULO, ALEXANDRINO - 2017).

O reconhecimento de todas as dimensões dos direitos fundamentais gera custos públicos, sobrevivendo assim a significativa relevância ao tema da reserva do possível, especialmente ao evidenciar a “escassez dos recursos” e a necessidade de se fazerem escolhas alocativas. Concluindo ainda que, a partir da perspectiva das finanças públicas, “levar a sério os direitos significam levar a sério a escassez” (HOLMES E SUNSTEIN *apud* MENDES E BRANCO 2019).

4. MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SAÚDE

Como já mencionado os fundamentos básicos do mínimo para existência, tratando-se do conjunto de bens e direitos basilares e

imprescindíveis para a dignidade da vida humana, apresenta-se em destaque o direito a saúde neste mesmo contexto, haja vista que é um direito necessário à subsistência própria e da família de cada cidadão (DUTRA, 2017).

O presente direito fundamental possui base normativa, além de previsão genérica no art. 6º, no art. 196 ambos da Constituição Federal de 1988, que o trata como um direito universal e igualitário aos indivíduos da sociedade através do dever do Estado de garanti-lo através de políticas econômicas e sociais, objetivando a depreciação do risco de contágio de doenças e outras demandas necessárias.

Por tratar de um direito social, firma-se tão somente uma norma programática, que cria direitos subjetivos exclusivamente em face do Estado e nunca em face de particulares, sendo assim incapaz de produzir efeitos apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, no qual manifestaria recusa de força normativa do texto constitucional (MENDES, BRANCO 2019).

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar, executando diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Resguardando assim o disposto expressamente no dispositivo constitucional, haja vista que há o desrespeito à Constituição em caso de inércia estatal (PAULO, ALEXANDRINO 2017).

No estudo do acesso igualitário e universal depara-se com a previsão genérica do princípio da igualdade previsto no “*caput*” do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e no art. 7º, IV, da Lei 8.080 de 1990 que traz o princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie nos nas ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante da ineficácia social do presente direito fundamental através de ações para promoção e recuperação da saúde, Mendes e Branco (2019) apresentam o posicionamento de que

Numa visão geral, o direito à saúde há de se efetivar mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (dimensão coletiva). Nessas perspectivas, as pretensões formuladas e formuláveis tanto poderão dizer respeito a atos concretos como a políticas e ações administrativas que contribuam para a melhoria do sistema de saúde, incluídas aqui as normas de organização e procedimento.

No tocante aos tratamentos de saúde através da via pública com medicamentos não disponibilizados pelo SUS, os tribunais superiores vêm proferindo decisões em virtude da obrigação do Estado no fornecimento de medicamentos objetivando o aumento de sobrevivência do paciente respaldando-se no mesmo dispositivo legal (art. 196 da CF/1988).

“O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público executa as ações e os serviços públicos de saúde” (PAULO, ALEXANDRINO 2017). Assim, é através deste que é efetivado o exercício do direito à saúde para o acesso público.

O Supremo Tribunal Federal citado por Lenza (2019) tem proferido decisões no sentido de garantir o direito à saúde pública, afirmando que o artigo 196 da Constituição Federal assegura a prerrogativa jurídica indisponível do direito à saúde, tratando-se esta de um bem jurídico constitucionalmente tutelado, sendo incumbido ao Poder Público a obrigação de planejamento e criação de políticas sociais afim de atender toda coletividade, por meio equânime, à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, sem excluir ainda os portadores do vírus HIV, que por vezes carecem de tal auxílio. O direito à saúde e a vida são direitos fundamentais, inseparáveis e indispensáveis para a sobrevivência.

Para o Ministro Celso de Melo, relator do julgado supramencionado, o caráter programático do texto expresso no presente dispositivo possui finalidade de responsabilizar o Estado no cumprimento de seu impostergável dever de garantia da saúde pública de forma universal e igualitária, ou seja, “a

interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”.

Alguns medicamentos receitados para tratamentos de alto custo não são acessíveis à população por não estarem inclusos no rol de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo com que o direito constitucional do cidadão seja interrompido e seu único acesso à saúde seja negado, o que distancia o homem do mínimo existencial, prolongando o sofrimento e a depender de determinação judicial para que o Estado seja obrigado a providenciar a medicação.

5. CONCLUSÃO

O mínimo existencial, portanto, não pode ser negado aos cidadãos devido seu peso constitucional e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Enquanto a teoria da reserva do possível deve ser sensível às necessidades do homem.

Entende-se que o Poder Público não pode recusar a garantir o mínimo para os cidadãos em vulnerabilidade social, pois caso o faça, impede que os indivíduos sejam considerados membros da sociedade, visto que particularmente não possuem expectativa de vida e vivem sempre nos limites da sorte, deixando de acreditar que a vida vale a pena ser vivida.

Deste modo, concebe-se que ninguém pode viver no estado de extrema pobreza, pois este é caracterizado como inconstitucional, dado que deixa clara a negação de todas as garantias atribuídas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a teoria da reserva do possível é o instrumento governamental que valida os gastos do Estado, haja vista que as despesas devem ser distribuídas conforme as prioridades descritas na Constituição Federal, sendo que o maior compromisso deste é com a sociedade.

Entende-se, por fim, que se as necessidades humanas e os gastos públicos devem ser ponderados, para que a justiça seja produzida nos moldes

da legislação e que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais atendidos em concordância com o texto constitucional, para construção de uma sociedade com esperanças de um dia viver dignamente.

6. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ÁVILA, Kellen Cristina de Andrade. Teoria da reserva do possível . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3558, 29 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24062>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BODART, Cristiano das Neves. **Contraposições de Karl Marx às ideias contratualistas**. Blog Café com Sociologia. 2016. Disponível em:< <http://cafecomsociologia.com/2016/02/para-entender-uma-vez-por-todas.html>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BONAVIDE, Paulo (Dir.). **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. 6. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2005.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, Ana Cristina. **IBGE: desemprego na pandemia atinge maior patamar em agosto**. 18 de set. de 2020. Agência Brasil. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/ibge-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-em-agosto>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FALSARELLA, Christiane. Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado. **Associação dos procuradores do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf>. Acesso em: 14 de novembro 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NETO, Otacílio Gomes da Silva. Rousseau e relação entre liberdade e propriedade. **Revista Espaço Acadêmico**. Maringá, ano 6, n. 61, junho de 2006. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/061/61neto.htm>>. Acesso em: 19 out. 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ONU. (1948), *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris.

ONU. (2012), *Fatos sobre Alimentação*. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado I**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, Alexandre Carlo Cruz. **O Carcará e a Rosa**. Lyrics© Sony/ATV Music Publishing LLC. Disponível em: <<https://www.lyrics.com/lyric/15607051/Natiruts/O+Caracara+E+a+Rosa>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

RAMOS, Waldemar. **Diminuição dos direitos sociais em tempos de pandemia**. 04 de ago. de 2020. Direito News. Disponível em: <<https://www.direitonews.com.br/2020/08/diminuicao-direitos-sociais-tempos-pandemia-anos.html>>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 252, p. 15-24, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7953/6819>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.